



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2129336 - SP (2024/0082603-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
FERNANDO CORRÊA DA SILVA FILHO - SP317835
AGRAVADO : G C T (MENOR)
AGRAVADO : M P T
ADVOGADO : MARIANA CARDOZO ABDALLA BANTI - SP309022

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a utilização da órtese como substitutiva da cirurgia não se constitui como hipótese de exclusão de cobertura do plano de saúde prevista no art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, sendo abusiva a cláusula que afasta o acesso a este tratamento. Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2129336 - SP (2024/0082603-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
FERNANDO CORRÊA DA SILVA FILHO - SP317835
AGRAVADO : G C T (MENOR)
AGRAVADO : M P T
ADVOGADO : MARIANA CARDOZO ABDALLA BANTI - SP309022

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a utilização da órtese como substitutiva da cirurgia não se constitui como hipótese de exclusão de cobertura do plano de saúde prevista no art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, sendo abusiva a cláusula que afasta o acesso a este tratamento. Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 366/369, e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 275, e-STJ):

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou provimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - , Parte agravada, diagnosticada com “Braquicefalia e Plagiocefalia posicional”, comprovou que é usuária do plano de saúde com prescrição para o uso de “órtese para remodelação craniana” - Negativa de cobertura abusiva - Aplicação da Súmula 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça - Abusividade

da cláusula contratual de plano de saúde e de seguro saúde que exclua a cobertura de prótese e/ou órtese necessária ao restabelecimento da saúde, pois restringe direito inerente à natureza do contrato, nos termos do art. 51, § 1º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Interposto recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente, ora agravante, apontou ofensa ao artigo 10, VII, da Lei nº 9.656/98. Sustentou, em síntese, que a negativa da operadora do plano de saúde não é abusiva, porquanto a cláusula contratual firmada entre as partes não prevê a cobertura de prótese e/ou órtese necessária ao restabelecimento da saúde do paciente.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 333/350, e-STJ), em juízo prévio de admissibilidade (fls. 358/359 e-STJ), o apelo foi admitido, ascendendo os autos a esta Corte de Justiça.

Em decisão monocrática de fls. 366/369 e-STJ, este signatário negou provimento ao recurso, pois a utilização da órtese como substitutiva da cirurgia não se constitui como hipótese de exclusão de cobertura do plano de saúde prevista no art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, sendo abusiva a cláusula que afasta o acesso a este tratamento.

Irresignada, a agravante interpôs agravo interno (fls. 373/381, e-STJ), no qual asseverou, em suma, que a negativa da operadora do plano de saúde não é abusiva.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 385/392, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da alegada violação ao artigo 10, VII, da Lei nº 9.656/98 e a abusividade na recusa do plano de saúde em fornecer órteses e próteses indispensáveis ao sucesso da cirurgia.

Sobre o tema, a Corte local consignou que a negativa de cobertura do tratamento com órtese necessária para o restabelecimento da saúde do paciente é manifestamente abusiva (fl. 259, e-STJ):

Contudo, se o tratamento da doença está coberto pelo contrato de plano de saúde/seguro saúde, não é razoável a negativa de cobertura de procedimento e equipamentos necessários ao pleno restabelecimento da saúde de pacientes com referida patologia. É dizer, a negativa de cobertura do tratamento discutido restringe direito inerente à natureza do contrato, sendo patente a abusividade da conduta da ré, aplicando-se ao caso a Súmula 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior entende que a utilização da órtese como substitutiva da cirurgia não se constitui como hipótese de exclusão de cobertura do plano de saúde prevista no art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, sendo abusiva a cláusula que afasta o acesso a este tratamento.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA SUBSTITUTIVA DE CIRURGIA. INDICAÇÃO MÉDICA. CUSTEIO DEVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As operadoras de plano de saúde estão obrigadas ao custeio de próteses e órteses sempre que estas estejam ligadas ao ato cirúrgico, sendo lícita, desse modo, a sua exclusão quando não possuam relação direta com o procedimento médico a ser realizado. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte, por outro lado, assentou o entendimento de que a utilização da órtese como substitutiva da cirurgia não se constitui como hipótese de exclusão de cobertura do plano de saúde prevista no art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, sendo abusiva a cláusula que afasta o acesso a este tratamento.

3. No caso em exame, ficou assentado nos autos que a parte autora possuía indicação médica para uso de órtese craniana e tratamento fisioterápico, a ser realizado em clínica especializada, representando alternativa ao futuro e hipotético procedimento cirúrgico. Logo, diante da orientação jurisprudencial acima referida, constata-se que o posicionamento do Tribunal de origem diverge do entendimento desta Corte sobre o tema.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.949.475/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE.

ÓRTESE CRANIANA SUBSTITUTIVA DE NEUROCIRURGIA FUTURA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento de que "a lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia" (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/5/2018).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo nos artigos 10, VII, da Lei n. 9.656/98 e 20, §1º, VII da Resolução Normativa 428/2017 da ANS (atual 17, VII, da RN 465/2021, visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças" (REsp 1.893.445/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2023, DJe de 4/5/2023).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.925.510/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.129.336 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0082603-2

Número de Origem:
10003205420228260457

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
FERNANDO CORRÊA DA SILVA FILHO - SP317835

RECORRIDO : G C T (MENOR)

REPR. POR : M P T

ADVOGADO : MARIANA CARDOZO ABDALLA BANTI - SP309022

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
FERNANDO CORRÊA DA SILVA FILHO - SP317835

AGRAVADO : G C T (MENOR)

AGRAVADO : M P T

ADVOGADO : MARIANA CARDOZO ABDALLA BANTI - SP309022

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024